SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111480 - RJ (2026/0273046-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR RANIERI SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
		MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
		VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691, STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Vice-Presidência desta Corte (no exercício da Presidência) que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação da Súmula 691, STF.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos supostos delitos previstos nos arts. 136 e 217-A do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006. Pretensão de suspensão da audiência de instrução e do andamento da ação penal até o julgamento do *habeas corpus* originário, sob alegação de prejuízo irreparável e desnecessidade de esgotamento da jurisdição ordinária.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento de liminar por Desembargador no Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60108020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a1fb0b51-dcef-48a4-9cb8-7885062872f0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula 691, STF. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, ou seu recurso, é via adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691, STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A matéria não foi apreciada no mérito pela Corte de origem, inexistindo, de plano, flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular. O mero indeferimento de liminar pela origem não configura teratologia.

7. É imprópria a via do *habeas corpus*, ou do seu recurso, para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a1fb0b51-dcef-48a4-9cb8-7885062872f0

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a1fb0b51-dcef-48a4-9cb8-7885062872f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111480 - RJ (2026/0273046-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR RANIERI SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
		MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
		VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691, STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Vice-Presidência desta Corte (no exercício da Presidência) que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação da Súmula 691, STF.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos supostos delitos previstos nos arts. 136 e 217-A do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006. Pretensão de suspensão da audiência de instrução e do andamento da ação penal até o julgamento do *habeas corpus* originário, sob alegação de prejuízo irreparável e desnecessidade de esgotamento da jurisdição ordinária.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento de liminar por Desembargador no Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59414815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:35
Código de Controle do Documento: a2261883-381b-4069-be7c-724d96c0cbbe

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula 691, STF. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, ou seu recurso, é via adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691, STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A matéria não foi apreciada no mérito pela Corte de origem, inexistindo, de plano, flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular. O mero indeferimento de liminar pela origem não configura teratologia.

7. É imprópria a via do *habeas corpus*, ou do seu recurso, para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I R S DA S, contra a decisão da Vice-Presidência desta Corte (no exercício da Presidência), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 136 e 217-A do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA59414815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:35
Código de Controle do Documento: a2261883-381b-4069-be7c-724d96c0cbbe

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal não possui natureza absoluta.

Alega que, nas circunstâncias do caso concreto, é desnecessário o esgotamento da jurisdição ordinária.

Menciona a ocorrência de prejuízo irreparável.

Aduz que "*Caso a audiência de instrução seja realizada antes do julgamento do habeas corpus originário, o próprio objeto do writ ficará esvaziado*" (fl. 38).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida. Requer ainda, "*d) ao final, seja dado provimento ao Agravo Regimental para conceder a tutela de urgência, determinando a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada na Ação Penal nº 0097386-51.2025.8.19.0001 ou, sucessivamente, a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento definitivo do habeas corpus originário, [...]*" (fl. 39).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 33.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante teve o seu pedido de liminar denegado por Desembargador no Tribunal de origem.

Aqui, a defesa se insurgiu em face de decisão da Vice-Presidência desta Corte (no exercício da Presidência), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Ora, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, porém, nos limites em que apresentados a esta Corte Superior, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

A controvérsia consiste na busca pela superação da Súmula n. 691, STF.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula n. 691, STF):

Documento eletrônico VDA59414815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:35
Código de Controle do Documento: a2261883-381b-4069-be7c-724d96c0cbbe

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, a matéria não havia sido apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar superação da Súmula n. 691, STF.

Por fim, acrescente-se que o mero indeferimento de liminar pela origem não se mostra teratológico.

A propósito:

> [...] De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "*c*"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Na decisão agravada foi apontado o óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do STF, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que não se verifica na hipótese (AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:35
Código de Controle do Documento: a2261883-381b-4069-be7c-724d96c0cbbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.480 / RJ

Número Registro: 2026/0273046-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00327975020258190001 00417792220268190000 00973865120258190001 327975020258190001 417792220268190000 947003942025 973865120258190001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITOR MOSINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
	MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
	VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IGOR RANIERI SANTOS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR RANIERI SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
	MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
	VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60085039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 49c7f623-06c3-42ee-8742-7c5e750251f5

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 49c7f623-06c3-42ee-8742-7c5e750251f5